



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.323/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Wilson Adonias de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Areial-PB**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 34/41, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 470.348,76**, representando **7,02%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 313.969,19**, representando **68,54%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,45%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 16.347,76. Enquanto que as disponibilidades financeiras ao final do exercício foram de R\$ 2.169,63.
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foi enviado, dentro do prazo, o RGF referente ao 2º semestre, com sua respectiva publicação, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no Poder Legislativo, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Wilson Adonias de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial-PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 48/119 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 123/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Falta de envio do RGF, relativo ao 1º semestre, ao Tribunal de Contas do Estado (item 7.3).

A defesa informa que por um equívoco tal relatório não foi encaminhado a esta Corte de Contas. Entretanto, foi devidamente publicado no mensário oficial do município na edição de junho de 2012, páginas 16 e 17, além de serem divulgados nos quadros de aviso da Prefeitura e Câmara.

A Unidade Técnica confirma a encaminhamento do RGF do 1º semestre, com a comprovação da publicação. Contudo, reclama que o documento não foi apresentado ao TCE em tempo hábil.

2) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 14.178,13 (item 7.4).

O defendente informa que tal situação foi causada por força de repasse efetuado a Prefeitura Municipal de Areial, em 21 de novembro de 2012, referente a recursos financeiros no montante de R\$ 13.749,27 que não foram utilizados no exercício de 2011, conforme documentação em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.323/13

O Órgão Técnico observou que embora tenham sido apresentados os documentos às fls. 46/9, relativos à devolução de numerário da competência de 2011, em novembro de 2012, tais alegações não sanam a insuficiência apontada. Houve a desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Déficit orçamentário no montante de R\$ 12.248,76, correspondente a 2,67% das transferências recebidas (item 3.1).

Segundo o defendente, o procedimento epigrafado realmente ocorreu, fato pelo qual se penitenciam. Informou também que se trata de pequeno valor que, na prática, não causou efetivo prejuízo ao erário público. O déficit teve origem nos gastos com reforma do prédio da Câmara.

O Órgão Auditor informa que o argumento é não suficiente para sanar a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1137/2013, anexado aos autos às fls. 128/31, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de envio do RGF 1º semestre ao TCE, tal fato resulta na imposição de multa, além de macular os princípios constitucionais do controle e da publicidade da Administração Pública, constituindo grave infração à norma de natureza financeira;

Quanto à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 14.178,13, é consabido que tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento dos restos a pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública. Entretanto, essa irregularidade só se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação, apenas, às obrigações de despesas assumidas nos últimos oito meses deste. Trata-se do caso em questão, já que o exercício de 2012, dentro da esfera do Poder Legislativo Municipal, corresponde ao último ano do mandato do biênio 2011/2012. Dessa forma, a insuficiência financeira suscitada não comporta relevação, devendo ser recomendado à autoridade cabível a adoção de medidas no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, o Órgão de Instrução verificou a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do montante de R\$ 12.248,76. O Tribunal de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, bem como do respeito à legislação em vigor. A Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente mencionadas, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, nos termos do art. 1º, § 1º da LRF e do art. 48, alínea "b" da Lei 4.320/64. Portanto, o equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando *de per se* a reprovação das contas ora examinadas.

Isto posto, pugna o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

- Julgamento IRREGULAR das contas do Presidente da Câmara Municipal de Areial, Sr. Wilson Adonias de Oliveira, referente ao exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.323/13

- Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- Aplicação de multa ao Sr. Wilson Adonias de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Areial, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) julguem **REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Wilson Adonias de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial-PB, exercício financeiro 2012;
- 2) **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) **Apliquem** ao Sr. Wilson Adonias de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Areial-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Recomendem** à atual Mesa Diretora da Câmara de Areial-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.323/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Areial-PB

Presidente Responsável: Wilson Adonias de Oliveira

Patrono/Procurador(a): Francisco de Assis Silva Caldas Júnior – OAB PB 5.900

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Areial-PB, Sr. Wilson Adonias de Oliveira. Exercício Financeiro 2012. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 779/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.323/13**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Wilson Adonias de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areial-PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Wilson Adonias de Oliveira**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial-PB, exercício financeiro 2012;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** às disposições da *Lei de Responsabilidade Fiscal*;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Wilson Adonias de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Areial-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Areial-PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de novembro de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 27 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL